



▶ Novas regras quanto à Penhora de Depósitos Bancários

No âmbito das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que veio regulamentar o regime da penhora de depósitos bancários (a “Portaria”).

Nos termos da Portaria, o agente de execução solicita ao Banco de Portugal, através dos sistemas informáticos de suporte à actividade dos tribunais e dos agentes de execução, a disponibilização de informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários.

Após a informação prestada pelo Banco de Portugal, a penhora de depósitos bancários deve ser realizada por comunicação electrónica realizada pelo agente de execução, através dos sistemas informáticos de suporte à actividade dos tribunais e dos agentes de execução, sendo a recepção e o envio de todas as comunicações pelas instituições de crédito processadas através da plataforma informática criada para o efeito e disponível no endereço electrónico:

- <https://penhorabancaria.mj.pt> (a “Plataforma Penhora Bancária”).

O procedimento de penhora de depósitos bancários passará assim, sumariamente, a ser executado da seguinte forma:

1. O agente de execução efectua o pedido de bloqueio do saldo existente, ou da quota-parte do executado nesse saldo, à instituição de crédito, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, sendo o pedido de bloqueio comunicado à

instituição de crédito através da Plataforma Penhora Bancária.

2. A instituição de crédito e o agente de execução devem observar os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são bloqueados:

(i) devem preferir as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que tiverem menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular;

(ii) devem preferir as contas de depósito a prazo às contas de depósito à ordem.

3. A instituição de crédito considera-se notificada no dia da recepção do pedido de bloqueio do agente de execução ou, caso este não seja um dia útil, no primeiro dia útil seguinte, salvo se, por motivos alheios à instituição de crédito, o pedido for insusceptível de tratamento técnico, caso em que a instituição de crédito apenas se considera notificada no primeiro dia útil seguinte em que o pedido possa ser tecnicamente tratado por esta.

4. A instituição de crédito deve executar os pedidos de bloqueio e de penhora até às 23:59 horas do dia em que se considera notificada.

5. A instituição de crédito deve comunicar ao agente de execução, no prazo de dois dias úteis, o montante bloqueado ou o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo.

6. O agente de execução, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação referida em 5. acima, comunica à instituição de crédito, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, quais os montantes que pretende penhorar e quais os saldos de contas a desbloquear.

7. A instituição de crédito considera-se notificada no dia da recepção da comunicação referida em 6. acima ou, caso este não seja um dia útil, no primeiro dia útil seguinte, salvo se, por motivos alheios à instituição de crédito, o pedido for insusceptível de tratamento técnico, caso em

que, a instituição de crédito apenas se considera notificada no primeiro dia útil seguinte em que o pedido possa ser tecnicamente tratado por esta.

8. Na pendência deste prazo de cinco dias:

(i) a instituição de crédito deve comunicar ao agente de execução a recepção de qualquer ordem de penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial ou administrativa que incida sobre os saldos bloqueados e determine o levantamento total ou parcial do bloqueio;

(ii) as instituições de crédito apenas podem desbloquear o remanescente do saldo da conta penhorada bem como os demais saldos das contas bloqueadas após a recepção da comunicação de desbloqueio efectuada pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

9. O saldo bloqueado ou penhorado pode, porém, ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

(i) operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data do bloqueio;

(ii) operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior ao bloqueio, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior ao bloqueio.

Nestes casos, a instituição de crédito deve comunicar esse facto ao agente de execução, através da Plataforma Penhora Bancária, e, caso a afectação se deva a operações anteriores à data do bloqueio, deve disponibilizar um extracto onde constem as operações que afectem os depósitos penhorados.

10. O agente de execução efectua o pedido de transferência do montante penhorado à instituição de crédito, através do sistema informático de suporte à actividade do agente de execução, a qual, uma vez realizada, é comunicada ao agente de execução.

11. As transferências das quantias penhoradas devem ser efectuadas por referência multibanco, ou por documento único de cobrança (DUC) quando o agente de execução seja oficial de justiça.

12. As instituições de crédito que não possam efectuar a transferência das quantias penhoradas por referência multibanco, podem fazê-lo por transferência bancária para a conta-cliente do agente de execução, devendo a instituição de crédito comunicar, através da plataforma e na data da transferência, a operação efectuada.

CONTACTOS

www.srslegal.pt

_LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo nº21,
1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

_FUNCHAL

Av. Zarco nº2, 2º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

_PORTO (*)

R. Tenente Valadim nº215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611



_1

1_ ALEXANDRA MAIA LOUREIRO

SÓCIA

T. +351 21 313 2032

alexandra.loureiro@srslegal.pt



_2

2_ JOÃO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

T. +351 21 313 2052

joao.carvalho@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Sociedade
Rebelo de Sousa
& Advogados
Associados, RL

Em parceria com_
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
_ANGOLA
_BRASIL
_MOÇAMBIQUE